DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2142/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10/2013
PROTOCOLO	: 1399861
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR	: VOLMAR VICENTE FILIPPIN
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: EVELYN FAMELI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 380/2012
MODALIDADE	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: LOCAÇÃO DO IMÓVEL PREDIAL URBANO, LOCALIZADO NA RUA EULER DE AZEVEDO, 829, SÃO FRANCISCO, DESTINADO AO ARMAZENAMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR	: R$. 3.700,00 (TRÊS MIL E SETECENTOS REAIS)/MENSAL

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Processo de Dispensa de Licitação, que originou o Contrato nº 380/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e Evelyn Fameli, visando Locação do imóvel predial urbano, localizado na Rua Euler de Azevedo, 829, São Francisco, destinado ao armazenamento de materiais e equipamentos da Secretaria Municipal de Educação.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual já foram objeto de julgamento por esta Corte de Contas, através da Decisão Singular nº 1677/2016, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade de ambos os procedimentos administrativos.

Os aditamentos formalizados no instrumento contratual (1º e 2º Termos Aditivos) também já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 1677/2016, constante na peça nº 29, cujo resultado foi pela regularidade e legalidade de ambos os Termos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-1552/2017 (fls. 340-343), manifestou-se pela regularidade da execução financeira da contratação pública epigrafada (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item V.1 de responsabilidade da senhora Leila Cardoso Machado,

titular do órgão à época do encaminhamento dos documentos relativos a esta fase.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-4ª PRC – 989/2017 (fls. 344/345) opinando pela regularidade e legalidade da Execução financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

É o que cabe relatar,

Da análise dos autos, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais relativas à execução financeira do Contrato nº 380/2012.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através da nota de empenho, notas de anulação de empenho nota fiscal e ordem de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Nota de Empenho	R$. 180.304,64
Anulação de Empenhos	R$. 39.442,52
Total de Empenhos	R$. 140.862,12
Notas Fiscais	R$. 140.862,12
Ordens de Pagamento	R$. 140.862,12

Os valores apresentados na tabela acima, guardam conformidade com os respectivos documentos constantes nas f. 3 da peça digital nº 32, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico da 3ªICE no decorrer da análise.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto à remessa da documentação esta não atendeu ao prazo

estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011, provocando sua intempestividade.

Mediante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 380/2012, da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e Evelyn Fameli, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Leila Cardoso Machado, titular do órgão à época, portador do CPF nº 528.239.201-10, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela COMUNICAÇÃO do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 27 de março de 2017.

Cons.Jerson Domingos
Relator

url